



# A MEDIAÇÃO JUDICIAL ENQUANTO MÉTODO COMPLEMENTAR PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Gislaine M<sup>a</sup> Reis Silva (Autora)

Quelen Brondani de Aquino (Orientadora)

Faculdade Dom Alberto

## INTRODUÇÃO E OBJETIVOS

Muito se tem discutido, recentemente, por intelectuais e operadores do direito sobre as demandas dos cidadãos diante de um sistema judiciário lento e insuficiente. Com isso, uma proposta ganha espaço no âmbito jurídico, exaltando-se os meios complementares de solução de conflitos, ensejando a construção de um novo paradigma, portanto, este trabalho tem como objetivo tratar da regulamentação da mediação judicial, implementada pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução 125/10, e ratificada com o advento do Novo Código de Processo Civil, bem como analisar a aplicabilidade da Mediação Judicial no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania de Santa Cruz do Sul, enquanto política adequada para a resolução do conflito e a democratização do acesso à justiça.

## METODOLOGIA

O Método científico utilizado é o dedutivo, acompanhado de levantamento de dados estatísticos, por meio da análise da aplicabilidade da Mediação Judicial e do funcionamento do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Santa Cruz do Sul. Ademais, a técnica de pesquisa empregada é o estudo de caso.

Por fim, importante mencionar que se trata de investigação exploratória e descritiva, assim faz-se um estudo analítico do tema proposto, no intuito de construir e aprofundar argumentações críticas, elaboradas através da análise de casos concretos

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

É de suma importância mencionar que a pesquisa está em desenvolvimento, portanto, ainda não aferidos os dados finais, mas preliminarmente, adianta-se que a mediação é uma técnica autocompositiva, caracterizada pela participação de um terceiro imparcial, cuja sua função será ouvir os mediandos e possibilitar-lhes o restabelecimento do diálogo, na mediação não é dada ênfase para o mediador e sim total atenção aos mediandos.

O mediador não tem poder de decisão sobre os mediandos, não pode manifestar sua opinião e apontar soluções para o conflito, ele tem como função primordial facilitar a comunicação, induzi-los a dialogarem, por isso acredita-se que a mediação seja o melhor método alternativo, pois não há o pensamento de que exista adversários, mas sim objetivos diferentes que com a comunicação direta e pessoal entre os mediandos se chegará a melhor decisão conjunta.

Ante o exposto, conclui-se, até o presente momento, que a mediação enquanto método complementar para a resolução de conflitos, mostra-se como a melhor alternativa, pois une a celeridade e a razoável duração do processo com o contraditório e a ampla defesa, com intuito de promover a justiça justa, priorizando restabelecer o convívio entre os mediandos, quando possível e a solução das controvérsias. Proporciona, assim, uma justiça adequada, a pacificação social, observando as garantias e os princípios, bem como a democratização do acesso à justiça por meio deste método.

## REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, André Gomma de. **Manual de Mediação Judicial**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2013.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 125**, de 29 de novembro de 2010. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 219, 1º dez. 2010, p. 1-14.
- SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Unijuí, 2010.